



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 2014.3.015768-1

AGRAVANTE : MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ELTONIO ARAÚJO GONÇALVES
AGRAVADA : CARLOS EDUARDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : JACIARA MORAES AMANAJÁS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO PREECHIMENTO DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 2014.3.015768-1
AGRAVANTE : MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ELTONIO ARAÚJO GONÇALVES
AGRAVADA : CARLOS EDUARDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : JACIARA MORAES AMANAJÁS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por MARIA LIMA DA SILVA, contra decisão



interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 9ª. Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, materiais e estéticos c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Carlos Eduardo Correa da Silva em face da ora agravante. A decisão atacada determinou em sede de tutela antecipada que a ré/gravante promovesse o pagamento ao agravado de pensão mensal no valor de 03 (três) salários mínimos. Passo a transcrever parte da decisão agravada que interessa à análise do presente instrumento:

Diante das provas trazidas aos autos, com fundamento no art. 273, I, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino que os réus promovam de pagamento de pensão mensal a qual fixo no valor de 03 (três) salários mínimos, devendo ser depositado no 5º dia útil dos meses subseqüentes em conta bancária a ser informada pelo autor.

Intimem-se a ré desta decisão através de mandado, citando-as na oportunidade para contestar o pedido, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319).

Em suas razões recursais alegou a recorrente a necessidade de efeito suspensivo ao agravo. Aduz a agravante que Trata-se de uma viúva, que sobrevive de poucos recursos de aposentadoria paga pelo INSS no importe de aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais) líquidos, conforme comprovante anexo e, como resta evidente, não foi diretamente envolvida no acidente de trânsito.

Recebidos os autos por distribuição, em decisão de fls. 21/23, este Relator concedeu o efeito suspensivo pretendido ao recurso.

À fl. 25, foram acostadas as informações requeridas ao Juízo a quo.

Deixou a parte agravada de oferecer contrarrazões, apesar de regularmente intimada, conforme certidão de fls. 59.

Após isso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª. Câmara Cível Isolada, a fim de que seja observado o disposto nos arts. 931 e 934 do CPC/2015.

Belém/PA,

VOTO

Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal foram apreciados pela decisão que apreciou o pleito liminar, pendendo análise apenas quanto ao mérito recursal. Conforme dito anteriormente, a agravante pretende a reforma de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando a esta que efetuassem o pagamento ao agravado de pensão mensal no valor de 03 (três) salários mínimos nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, estéticos e materiais c/c Pedido de Tutela Antecipada. Entendo que assiste razão à recorrente, conforme veremos.

É cediço que o objeto do agravo de instrumento restringe-se tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão inepada, vedada a discussão de



temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, cabe a análise sobre a presença ou não dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, agindo com a prudência necessária a fim de que não se fira o mérito dos autos originários.

Sabe-se que a prestação jurisdicional por meio de tutela antecipatória tem como pressupostos a existência de prova inequívoca e apta ao juízo de verossimilhança das alegações do postulante (plausibilidade do direito), além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, Código de Processo Civil de 1973.

No caso dos autos, conforme informações trazidas no presente agravo, demonstra-se fato incontroverso de que o veículo envolvido no acidente discutido nos autos originários encontra-se registrado em nome da recorrente e de que o outro requerido é quem o estava dirigindo. Mostra-se ainda incontroverso o fato de que o recorrido de fato sofreu grave lesão por conta de acidente de trânsito no qual se envolveu, tendo inclusive uma de suas pernas amputadas, conforme se verifica nas fotos trazidas pela agravante às fls. 07.

Em que pese os referidos fatos incontroversos ora observados, entendo que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada que justifique a determinação de pagamento da pensão ora atacada, pelo que merece esta ser reformada, como veremos.

No que diz respeito ao quesito periculum in mora, entendo este ausente. Nesse ponto, cabe destacar o teor do documento acostado às fls. 18 do presente instrumento, comprovando que o agravado/autor, à época do acidente, era servidor público do município de Acará auferindo renda líquida de R\$ 2.647,80 (dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Tal informação é corroborada pela notícia trazida aos autos de que o agravado, por conta de tal vínculo de trabalho estaria recebendo auxílio doença após o acidente. Referido notícia, extraída da exordial oferecida pelo autor/agravado e reproduzida às fls. 07 desta peça recursal, conduz a conclusão pela inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a determinação de pagamento de pensão, visto que não estamos a falar de pessoa privada de alguma fonte para sua subsistência ou de sua família e sim de alguém que está amparado pela seguridade social.

Nesse sentido:

Acidente de trânsito. Pedido de antecipação da tutela para pagamento de pensão mensal de 1.8 salários mínimos. Inadmissibilidade. Exegese do artigo 273 do Código de Processo Civil. I. Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravado, que está recebendo benefício do INSS superior ao salário que recebia antes do acidente. II. A pensão mensal antecipada será irreversível em caso de improcedência da ação. 111. O caso necessita ainda ser submetido ao contraditório, sob pena de ferir o princípio do devido processo legal. Agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AI: 308080820118260000 SP 0030808-08.2011.8.26.0000, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 19/05/2011, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2011).



É cediço que a concessão da tutela antecipatória poderá originar o periculum in mora inverso quando houver dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar. No caso dos autos, a agravante demonstrou ser aposentada, auferindo renda mensal líquida de R\$ 2.034,31 (dois mil e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) conforme documento acostado às fls. 17 do presente instrumento. Tal fato demonstra o quanto desarrazoado se mostra imputar a esta, em sede de cognição sumária, pensão no valor fixado na decisão ora atacada, visto que o valor de 03 (três) salários mínimos giraria em torno de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscientos e quarenta reais). Este valor, ainda que seja dividido entre a agravante e o outro réu, o Sr. Douglas da Silva Joseph, se demonstra incompatível com a renda da Sra. Maria Lima da Silva, ora agravante.

Destaque-se ainda que o caso em epígrafe necessita ser submetido ao contraditório, sob pena de ferir o princípio do devido processo legal a fim de comprovar se a agravante deve ser responsabilizada pelo acidente sofrido pelo agravado e, em caso positivo em qual proporção deve ser responsabilizada.

No caso dos autos, a agravante figura no polo passivo da demanda devido o veículo envolvido no acidente estar registrado em seu nome, não sendo esta a condutora do veículo. É indiscutível que tais situações que dizem respeito a responsabilização civil causada por acidentes de trânsito, dada a complexidade da qual se revestem, carecem de ampla dilação probatória, tais como a oitiva de testemunhas, realização de perícia, dentre outras, o que torna inviável o deferimento de liminar sem considerar tais circunstâncias probatórias.

Ante todo o exposto, entendo equivocada a decisão que concedeu a tutela antecipada, sem ao menos conceder a requerida/gravante a oportunidade do contraditório, pelo que, CONHEÇO o presente instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO, para o fim de, reformando a decisão atacada, revogar a concessão da pensão fixada pelo Juízo a quo em favor do agravado, confirmando desta feita a decisão proferida às fls. 21/23.

É o voto.

Belém/PA, 18.07.16

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator